

O Reitor da Universidade de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 42, inciso IX, do Estatuto da Universidade¹, tendo em vista o deliberado pelo Conselho Universitário com esteio na sua competência prevista no art. 16, parágrafo único, 7, do mesmo Estatuto², em sessão realizada em ** de ** de 2018, edita a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º. Fica aprovado o Estatuto de Conformidade de Condutas da Universidade de São Paulo³, anexo à presente Resolução.

Artigo 2º. Ficam revogadas as **Resoluções ****, a Portaria GR nº 3.089, de 4 de novembro de 1997,⁴ o Ofício Circular GR nº 644, de 20 de setembro

1 Nota de esclarecimento: Trata-se do Estatuto da Universidade de São Paulo, aprovado pela Resolução nº 3.461, de 7 de outubro de 1988, cujo artigo 42, inciso IX, tem o seguinte teor: “Artigo 42. Ao Reitor compete: [...] IX – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Universitário, de suas Comissões e dos Conselhos Centrais;”.

2 Nota de esclarecimento: O artigo 16, parágrafo único, item 7, do Estatuto da Universidade de São Paulo tem o seguinte teor: “Artigo 16. O Conselho Universitário é o órgão máximo da USP, com funções normativas e de planejamento, cabendo-lhe estabelecer a política geral da Universidade para a consecução de seus objetivos. Parágrafo único. Ao Conselho Universitário compete: [...] 7 – aprovar outros Regimentos específicos, elaborados pelas suas Comissões, para as atividades universitárias que, a seu critério, ainda não estejam regulamentadas nos termos deste Estatuto;”.

3 Nota de esclarecimento: O nome visa a evitar o emprego da designação antiga, de inspiração dos regimentos militares, usando uma designação mais contemporânea.

4

Nota de esclarecimento: A Portaria GR nº 3.089, de 4 de novembro de 1997, traz essencialmente a seguinte disposição: “Artigo 1º. Decorridos dois anos do cumprimento de penalidade por servidor não-docente, observando o infrator conduta exemplar, à semelhança do que estabelece o parágrafo único do artigo 252 do Regimento Geral da USP, aprovado pelo Decreto nº 52.906, de 27.03.72, ainda em vigor (consoante artigo 4º das Disposições Transitórias do Regimento Geral, aprovado pela Resolução 3.745, de 19.10.90), poderá pleitear a sua reabilitação para o fim de obter cancelamento das anotações punitivas, mediante requerimento ao CTA, nos casos de advertência e repreensão, e à Congregação ou órgão equivalente, no caso de suspensão”.

de 2002⁵. **Artigo 3º.** Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da data de sua publicação.

Reitoria da Universidade de São Paulo, ** de ** de 2021.

5 Nota de esclarecimento: Trata-se do Ofício Circular GR nº 644, de 20 de setembro de 2002, cujo teor, essencialmente, é o seguinte: “Conforme orientação da d. Consultoria Jurídica desta Universidade relativa ao andamento de Processos de Sindicância Administrativa e de Processos Administrativos Disciplinares, informarmos que, tão logo a respectiva Comissão Sindicante ou Comissão Processante apresente o competente Relatório Final, a autoridade que instaurou o procedimento deverá encaminhar o autos para análise jurídico-formal na CJ, em virtude de disposição legal (Lei nº 10.177/98)”.

ESTATUTO DE CONFORMIDADE DE CONDUTAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º. Fica instituído o Estatuto de Conformidade de Condutas da Universidade de São Paulo, que normatiza os princípios, infrações, sanções e processos, bem como os preceitos éticos, a serem observados pelos membros da comunidade universitária⁶.

Artigo 2º. O presente Estatuto se aplica a todos os membros da comunidade universitária integrantes dos corpos docente e discente, servidores de qualquer categoria, e pesquisadores, enquanto perdurar o vínculo de sujeição especial, mesmo que temporária, com a Universidade.

§ 1º. Para fins de aplicação do presente Estatuto consideram-se:

- I – integrantes do corpo docente: os professores efetivos nas categorias de doutores, associados e titulares, em todos os

⁶ Nota de esclarecimento: A expressão “... a serem observados pelos membros da comunidade universitária”, utilizada em lugar de outra assemelhada, que, em princípio, também seria cabível (“...a serem observados na Universidade”), visa a evitar errônea percepção de que os parâmetros de conduta normatizados pelo Estatuto seriam aplicáveis apenas dentro dos limites geográficos ou do ambiente dos *campi* da Universidade. Em verdade, o dever de observância dos mesmos projeta-se para além das fronteiras dos *campi*, desde que verificada, em cada situação concreta, a existência de um “vínculo de sujeição especial” com a Universidade, cujo significado para os fins do Estatuto é precisado no § 3º do artigo 2º, mais adiante. Ademais, situações de existência do vínculo de sujeição especial mesmo fora das fronteiras geográficas ou do ambiente da Universidade estão catalogadas no próprio Estatuto, a exemplo das previstas nos incisos III, V e IX do artigo 24 (“III – agredir fisicamente aluno, servidor docente ou não docente, colaborador ou terceiros dentro de instalações ou dos *campi* da Universidade ou em função de atividades vinculadas com a Universidade; [...] V – agredir moralmente outro aluno, servidor docente ou não docente, ou outro membro da comunidade da Universidade, mesmo que pela mídia ou por redes sociais; [...] IX – assediar sexualmente qualquer pessoa no ambiente da Universidade ou em função das atividades que nela realiza”, sempre com grifos acrescentados).

- níveis, bem como os que mantenham contrato temporário nos termos do artigo 76, § 8º do Estatuto da Universidade⁷;
- II –** integrantes do corpo discente: os alunos de graduação e de pós-graduação vinculados a cursos e programas da Universidade, bem como os alunos matriculados em cursos de extensão oficiais por ela oferecidos;
- III –** servidores técnico-administrativos: todos aqueles que mantenham vínculo direto, de natureza empregatícia ou estatutária, com a Universidade, pertencentes às carreiras do quadro de pessoal dos Servidores Técnicos e Administrativos, nos termos da regulamentação vigente;
- IV –** pesquisadores: aqueles que possuam, mesmo que temporariamente, vínculo jurídico com instituto, Departamento ou unidade da Universidade relacionado com programa ou projeto de pesquisa, incluindo os que sejam aceitos nos programas de pós-doutoramento da Universidade.
- V -** professores seniores: docentes aposentados que, por vontade própria, mantenham atividades de ensino, pesquisa ou extensão na Universidade e firmem Termo específico para formalizar tal vínculo.

§ 2º. Incluem-se nas categorias de servidores docentes e servidores técnico-administrativos os aposentados nessas categorias para fins da sanção de, quando cabível, cassação de aposentadoria

7 Nota de esclarecimento: O referido artigo 76, § 8º, do Estatuto da USP tem o seguinte teor: “Artigo 76. O desempenho das atividades docentes, obedecido o princípio de integração de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária, far-se-á dentro das seguintes categorias docentes: I – Professor Doutor, II – Professor Associado; III – Professor Titular. [...] § 8º. A Universidade poderá, mediante contrato por tempo determinado, admitir portadores de diploma de Graduação ou título de Mestre, nos termos de regulamentação específica, aprovada pelo Conselho Universitário”.

por atos praticados quando na ativa, nas hipóteses previstas neste Estatuto.

§ 3º. Para fins de aplicação deste Estatuto considera-se existente o vínculo de sujeição especial quando os membros da comunidade universitária:

- I – engajam-se em atividades como membros da comunidade universitária;
- II – acessam serviços e equipamentos por serem membros da comunidade universitária;
- III – estão presentes em áreas de propriedade da Universidade ou por esta alugadas ou geridas, ou, ainda, acessam tais áreas; ou
- IV – desenvolvem qualquer atividade não abarcada pelos incisos I, II e III deste parágrafo, mas que pode prejudicar a segurança, os interesses ou a reputação da Universidade e de sua comunidade, ou impactar a adequação de sua permanência na condição de membros da comunidade⁸.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 3º. O regime disciplinar da Universidade de São Paulo visa a assegurar que todos os seus agentes desenvolvam suas atividades em ambiente de liberdade e responsabilidade, contribuindo efetivamente para

⁸ Nota de Esclarecimento: A inspiração está em dispositivo da Universidade de GLASGOW. O objetivo é tornar mais preciso o significado do “vínculo de sujeição especial”, que atrai a incidência do poder disciplinar. O dispositivo é abrangente o suficiente para alcançar situações em que o membro da comunidade universitária não esteja geograficamente situado dentro dos *campi* da Universidade, mas de algum modo sujeito ao vínculo de sujeição.

o fortalecimento da convivência, a garantia dos direitos de docentes, discentes e servidores e que assegure plenamente o cumprimento dos seus respectivos deveres.

Parágrafo único. A aplicação das normas deste Estatuto terá o propósito de orientar as condutas, indicando os atos e comportamentos reprováveis e inadmissíveis no âmbito da Universidade e, subsidiariamente, o propósito sancionador consistente em carrear consequências punitivas àquelas condutas que discrepem dos padrões ético-comportamentais estatuídos pela comunidade.

Artigo 4º. São princípios estruturantes da Universidade de São Paulo as liberdades de manifestação, expressão, pensamento e ensino, o respeito às diferenças e a repulsa a qualquer tipo de preconceito, a cordialidade e lhaneza no trato interpessoal e a autonomia universitária.

Artigo 5º. Na aplicação do presente Estatuto serão sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, eficiência⁹, presunção de inocência, contraditório, devido processo legal e motivação.

⁹ Nota de esclarecimento: O princípio da eficiência parece merecer explícita menção, ao lado dos demais, em razão de constituir valor negligenciado na prática de uma série de condutas tipificadas no Estatuto como infrações disciplinares, a exemplo das constantes dos incisos IX e X do artigo 11 (“IX – proceder de forma desidiosa, negligenciando o dever de prestação de serviço público adequado, segundo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia; X – insistir em greves após serem elas julgadas abusivas ou a elas aderir, em prejuízo da continuidade da prestação do serviço;”), dos incisos II e X do artigo 12 (“II – descumprir reiteradamente os deveres de assiduidade e pontualidade no exercício de suas funções; [...] X – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;”), do inciso V do artigo 13 (“V – ausentar-se durante período ou atividade em que deveria estar presente, sem autorização do superior hierárquico”), do inciso III do artigo 17 (“III – deixar de cumprir reiteradamente os prazos para encaminhamento ou devolução de processos, documentos ou expedientes que lhe sejam atribuídos no âmbito do exercício de suas regulares funções;”), e, ainda, do inciso I do artigo 19 (“I – descumprir reiteradamente o seu horário de trabalho ou ausentar-se frequentemente do seu local de trabalho para realização de atividades de interesse pessoal;”).

Parágrafo único. Quando da aplicação das suas normas, será observada a publicidade naquilo que não vier a colidir com a intimidade ou puder comprometer a investigação de eventual conduta ilícita ou desconforme bem como de autoria, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011¹⁰.

Artigo 6º. Ao tomar conhecimento efetivo de atos ou condutas potencialmente desconformes ou ilícitas, a Universidade, por seus órgãos específicos e nos termos deste Estatuto, promoverá a investigação dos fatos e, se identificada a existência de hipótese típica passível de sanção e após definida a autoria, processará administrativamente os responsáveis, sempre de maneira equânime, ponderada e respeitosa, individualizando cada conduta e privilegiando o aspecto educativo e reparador em detrimento do viés punitivo.

Parágrafo único: Sempre que a potencial infração comportar, o dirigente poderá adotar mecanismos de transação ou composição de conflitos, buscando a redução da conflitividade nas relações acadêmicas.

Artigo 7º. A Universidade deverá fornecer aos agentes públicos incumbidos da investigação ou do processo administrativo de responsabilização ou ético todos os meios, recursos materiais, tecnológicos e humanos necessários à sua atuação célere e eficiente, sempre respeitado o amplo direito de defesa e o contraditório do investigado ou processado.

10 Nota de esclarecimento: Trata-se da chamada Lei de Acesso à Informação. Esta lei, cujo âmbito de aplicação é nacional, estabelece no referido artigo 3º, inciso I: “Artigo 3º. Os procedimentos previstos nesta lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;”.

Artigo 8º. A responsabilização administrativa do membro da comunidade da Universidade não exclui a aplicação de eventuais sanções nas esferas de responsabilização civil e penal, observado o regime jurídico atinente a cada qual.

§ 1º. A sanção administrativa não dispensa o dever de integral reparação do dano causado pelo agente, quando cabível.

§ 2º. Observada a gravidade da sanção e os bens jurídicos envolvidos, em especial nas hipóteses de atos de violência ou discriminação, a Universidade poderá postular judicialmente em face da pessoa física do infrator ou de pessoa jurídica associativa com vistas à adequada indenização pelo dano moral ocasionado para a Universidade.

TÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES DOS SERVIDORES DOCENTES E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES COMUNS AOS SERVIDORES DOCENTES E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Artigo 9º. Considera-se infração o ato ou comportamento do servidor que, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, viole deveres gerais ou específicos inerentes à função que exerce, incluindo os deveres éticos previstos neste Estatuto.

Artigo 10. Constituem infrações gerais de potencial ofensivo grave praticadas por servidores docentes ou técnico-administrativos:

- I –** apropriar-se ou permitir a apropriação por terceiros de bens ou recursos da Universidade ou que estejam sob sua guarda;
- II –** praticar ato tipificado como caracterizador de improbidade administrativa nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992¹¹;
- III –** danificar ou permitir dolosamente que terceiros danifiquem bens integrantes do patrimônio da Universidade;
- IV –** assediar sexualmente outrem dentro de instalações da Universidade ou, independentemente da localização, quando em função de atividades acadêmicas ou institucionais.
- V –** agredir fisicamente outro servidor, docente ou não, aluno, colaborador ou terceiros dentro de instalações ou dos campi da Universidade ou, independentemente da localização, quando em função de atividades acadêmicas ou institucionais;
- VI –** praticar conduta tipificada como crime pela legislação brasileira;

11 Nota de esclarecimento: Trata-se da Lei de Improbidade Administrativa – LIA. Seu artigo 9º cuida dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito. Já o seu artigo 10 trata daqueles que causam prejuízo ao erário. Não são mencionados no dispositivo os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, abordados pelo artigo 11 da LIA, tampouco os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, tratados pelo artigo 10-A, incluído na LIA pela Lei Complementar nº 157/2016.

- VII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem indevida de qualquer espécie, em razão de suas atribuições¹²;
- VIII** – receber qualquer proveito pessoal de parte de empresas que mantenham relação com a Universidade em virtude de suas funções.

Artigo 11. Constituem infrações gerais de potencial ofensivo elevado praticadas por servidores docentes ou técnico-administrativos:

- I** – agredir moralmente servidor, docente ou não, aluno ou outro membro da comunidade da Universidade, presencialmente, pela mídia ou por redes sociais, mesmo que no âmbito de atividades assembleares ou em sessões dos órgãos colegiados da Universidade;
- II** – adotar manifestações discriminatórias de qualquer espécie, mesmo que não dirigidas a indivíduo específico;
- III** – constranger mediante ameaça de violência física ou violência psicológica outro membro da comunidade universitária a praticar ou deixar de praticar ato, conduta ou procedimento, inclusive impedindo ou tentando impedir que outrem livremente exerça suas funções acadêmicas, usando meios que extrapolem o livre convencimento;
- IV** – assediar moralmente qualquer pessoa no ambiente da Universidade ou em função das atividades que nela realiza quando não caracterizada a hipótese tipificada no inciso III do artigo 10 supra;

12

Nota de esclarecimento: Inspirado no inciso XII do artigo 117 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (“XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições”).

- V –** valer-se da condição de servidor para desempenhar atividade estranha às funções em hipótese não tipificada no artigo anterior;
- VI –** exercer, mesmo fora das horas de trabalho, qualquer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a Universidade, em matéria ou atividade incompatível, de forma a caracterizar conflito de interesses tal como definido na Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013¹³;
- VII –** atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos da Universidade, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro¹⁴;
- VIII –** proceder de forma desidiosa¹⁵, negligenciando o dever de prestação de serviço público compatível com os deveres de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia;

13 Nota de esclarecimento: Trata-se da Lei Federal de Conflito de Interesses. Deveras, a Lei nº 12.813/2013 “Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego”. Nos termos do 3º, inciso I, daquele diploma, para os seus fins considera-se conflito de interesses “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”. Embora se trata de uma lei federal, aqui o Direito estadual toma emprestada a definição de conflito de interesses nele contida.

14

Nota de esclarecimento: Inspirado no inciso XI do artigo 117 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (“XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;”).

15

Nota de esclarecimento: Inspirado no inciso XV do artigo 117 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (“XV – proceder de forma desidiosa;”).

- IX –** insistir em greves após serem elas consideradas abusivas ou a elas aderir, em prejuízo da continuidade da prestação do serviço;
- X –** utilizar pessoal ou recursos materiais da Universidade em serviços ou atividades particulares¹⁶;
- XI –** descumprir reiteradamente as determinações dos superiores hierárquicos, mesmo após advertido formalmente da impropriedade da conduta.
- XII –** descumprir reiteradamente os deveres de assiduidade e pontualidade no exercício de suas funções

Artigo 12. Constituem infrações gerais de potencial ofensivo médio praticadas por servidores docentes ou técnico-administrativos:

- I –** praticar conduta não tipificada nos artigos anteriores, mas que atente contra as finalidades da Universidade;
- II –** não se haver com urbanidade e cordialidade no relacionamento com os demais membros da comunidade universitária e com terceiros que se utilizem dos serviços e atividades oferecidos pela Universidade;
- III –** agir deliberadamente em desabono à Universidade, concorrendo para enlodar sua reputação, respeitado sempre o direito de expressão e manifestação;
- IV –** opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

16 Nota de esclarecimento: Inspirado no inciso XVI do artigo 117 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (“XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;”).

- V –** não guardar sigilo sobre assuntos classificados como sigilosos bem como divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou de caráter pessoal¹⁷;
- VI –** atribuir a pessoa estranha à Universidade, fora dos casos previstos ou em situações de emergência e transitórias, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de seu subordinado imediato¹⁸;
- VII –** constranger colegas mediante violência física ou constrangimento moral no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político, respeitados os direitos à livre associação sindical e à liberdade de expressão¹⁹;
- VIII –** manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança e sempre que a nomeação seja atribuição exclusiva sua, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau, inclusive²⁰;

17 Nota de esclarecimento: Inspirado no artigo 32, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação.

18 Nota de esclarecimento: Inspirado no inciso XVII do artigo 117 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União: “XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;”.

19

Nota de esclarecimento: Inspirado no inciso VII do artigo 117 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (“VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;”).

20 Nota de esclarecimento: Inspirado no inciso VIII do artigo 117 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (“VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;”).

- IX** – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa²¹;
- X** – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública²²;
- XI** – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação²³.

Artigo 13. Constituem infrações gerais de potencial ofensivo leve praticadas por servidores docentes ou técnico-administrativos:

- I** – atuar em desacordo com os princípios estruturantes da Universidade, mediante condutas que não configurem as hipóteses típicas previstas nos artigos anteriores;
- II** – desrespeitar os valores éticos da Universidade;
- III** – descumprir recomendações editadas pelas Comissões de Ética da Universidade;
- IV** – agir com deslealdade para com seus pares;

21 Nota de esclarecimento: Inspirado no artigo 32, inciso I, da Lei de Acesso à Informação.

22

Nota de esclarecimento: Inspirado no artigo 32, inciso II, da Lei de Acesso à Informação.

23 Nota de esclarecimento: Inspirado no artigo 32, inciso III, da Lei de Acesso à Informação.

V – ausentar-se durante período ou atividade em que deveria estar presente, sem autorização do superior hierárquico²⁴.

SEÇÃO II

VI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

VII - cultivar animosidades, em prejuízo da cooperação necessária ao bom desempenho do serviço público;

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS SERVIDORES DOCENTES

Artigo 14. Constituem infrações específicas para os servidores docentes²⁵, de potencial ofensivo grave, praticadas por docentes, além daquelas definidas no artigo 10:

I – violar direitos de propriedade intelectual da Universidade ou de terceiros;

II – apropriar-se, com dolo ou consciência, de pesquisas, fontes ou trechos de obras de terceiros, em artigos, relatórios de pesquisa, fontes, livros ou outras publicações, acadêmicas ou não, inclusive mediante omissão da referência adequada a ideias ou dados utilizados;

24 Nota de esclarecimento: Inspirado no inciso I do artigo 117 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. “I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;”.

25 Nota de esclarecimento: A expressão “... infrações específicas para os servidores docentes...”, em lugar da alternativa “... infrações específicas aos servidores docentes...”, visa a evitar que, numa leitura apressada, alguém pudesse supor os sobreditos servidores docentes como objeto das infrações, quando, por certo, o que se trata é de tipificar infrações das quais os mesmos possam ser sujeitos, ou seja, infrações próprias à categoria dos servidores docentes. Tudo isso sem prejuízo de que no título Seção conste a fórmula mais abreviada e possivelmente mais elegante: “Das infrações específicas aos servidores docentes”.

- III – , praticar atos com abuso de poder ou desvio de finalidade para punir ou obter vantagem acadêmica indevida.

Artigo 15. Constituem infrações específicas para os servidores docentes, de potencial ofensivo elevado, praticadas por docentes, além daquelas definidas no artigo 11:

- I – deixar de cumprir reiteradamente as obrigações acadêmicas próprias à carreira docente, em especial a carga mínima prevista no Estatuto do Docente da Universidade de São Paulo²⁶;
- II – descumprir as vedações próprias ao regime de trabalho, especialmente no concernente à dedicação integral;
- III – manifestar-se inequívoca e conscientemente de forma preconceituosa e reiterada em sala de aula ou em ambiente de pesquisa da Universidade;
- IV – descumprir, na produção científica, normas e protocolos da Universidade ou por ela adotados na divulgação dos resultados de seus estudos e pesquisas;

Artigo 16. Constituem infrações específicas para os servidores docentes, de potencial ofensivo médio, praticadas por docentes, além daquelas definidas o artigo 12:

²⁶ Nota de esclarecimento: O referido Estatuto do Docente da Universidade de São Paulo foi aprovado pela Resolução nº 7.271, de 23 de novembro de 2016, e entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2017.

- I – deixar de apresentar reiterada e imotivadamente, sem prejuízo de eventual alteração de regime de trabalho, relatórios a que esteja obrigado por normas regimentais da Universidade;
- II – deixar reiterada e injustificadamente de cumprir suas funções junto a órgãos Colegiados de direção da Universidade ou de sua Unidade para os quais possua assento nato ou tenha sido eleito representante de sua categoria docente;
- III – agir, no exercício de funções de representação de sua categoria docente, em benefício pessoal ou em detrimento dos interesses específicos de sua categoria visando vantagem ou proveito próprio;
- IV – deixar de cumprir, reiteradamente e após ter sido formalmente advertido, as metas de produção fixadas pelos Departamentos e Comissões aos quais esteja vinculado em conformidade com os Projetos Acadêmicos;
- V – negar-se reiterada e injustificadamente a receber alunos a quem esteja vinculado como regente de turma, orientador, coordenador de Grupo de Pesquisa ou de atividade de extensão;
- VI – descumprir as obrigações previstas no Estatuto do Docente da Universidade de São Paulo cuja inobservância não corresponda à prática de conduta específica tipificada neste Estatuto.

Artigo 17. Constituem infrações específicas para os servidores docentes, de potencial ofensivo leve, praticadas por docentes, além daquelas definidas o artigo 13:

- I – desrespeitar reiterada e injustificadamente prazo para entrega de avaliações discentes;
- II – obstar qualquer processo oficial de avaliação do corpo docente;
- III – deixar de cumprir reiteradamente os prazos para encaminhamento ou devolução de processos, documentos ou expedientes que lhe sejam atribuídos no âmbito do exercício de suas regulares funções;
- IV – desrespeitar prazo para entrega de documentos, processos ou avaliações;
- V – deixar de modo contumaz de comparecer às reuniões dos colegiados do qual faça parte por representação de sua categoria docente.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Artigo 18. Constituem infrações específicas para os servidores técnico-administrativos, de potencial ofensivo grave, praticadas por servidores técnico-administrativos, além daquelas definidas no artigo 10:

- I – destruir ou concorrer, por ato ou omissão, para que outrem destrua bem ou patrimônio da Universidade no âmbito do exercício dos seus deveres funcionais;

- II – praticar atos de sabotagem contra a Administração.

Artigo 19. Constituem infrações específicas para os servidores técnico-administrativos, de potencial ofensivo elevado, praticadas por servidores técnico-administrativos, além daquelas definidas no artigo 11:

- I – fraudar, por qualquer meio, o ponto eletrônico ou qualquer outro mecanismo de aferição de jornada ou assiduidade;

- II – firmar contratos de natureza comercial ou industrial com a Universidade ²⁷ ;
- Artigo 20.** Constituem infrações específicas para os servidores técnico-administrativos, de potencial ofensivo médio, praticadas por servidores técnico-administrativos, além daquelas definidas no artigo 12:

- I – deixar de cumprir as ordens superiores, representando quando entender ilegais tais determinações;

- II – deixar de comunicar a seu chefe imediato sobre todas as ilegalidades ou irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na sua unidade de serviço ou às autoridades superiores, quando o chefe imediato não tomar em consideração sua representação;

²⁷ Nota de esclarecimento: A infração parece melhor catalogada como “de potencial ofensivo elevado”, ao invés de como uma infração “de potencial ofensivo médio” consoante originalmente sugerido, porque constitui hipótese de conflito de interesses. Nessa condição, há de se buscar uma simetria com o rol de infrações gerais para servidores docentes e técnico-administrativos, em que o conflito de interesses é catalogado como “de potencial ofensivo elevado”, a teor do inciso VII do artigo 11 (“VII – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, qualquer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a Universidade, em matéria ou atividade incompatível, de forma a caracterizar conflito de interesses tal como definido na Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013;”).

- III – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na Universidade.

Artigo 21. Constituem infrações específicas para os servidores técnico-administrativos, de potencial ofensivo leve, praticadas por servidores técnico-administrativos, além daquelas definidas no artigo 13:

- I – exercer comércio entre os companheiros de serviço, em prejuízo da qualidade do serviço prestado e das tarefas devidas;
- II – indevidamente recusar fé a documentos públicos;
- III – promover o desperdício ou a má conservação dos recursos materiais da Universidade;
- IV – violar o decoro e os valores da Universidade, quando não constitua conduta mais grave;
- V – tratar de interesses particulares na Universidade durante seu horário de trabalho.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES

Artigo 22. As condutas tipificadas neste Capítulo implicarão nas seguintes penalidades:

- I –** as infrações classificadas como graves implicarão na demissão a bem do serviço público ou, quando cabível, na cassação de aposentadoria por ato infracional praticado na ativa, observado no caso do servidor docente o disposto no art. 39, XIII do Regimento Geral;
- II –** as infrações classificadas como de potencial ofensivo elevado implicarão na demissão do servidor. observado no caso do servidor docente o disposto no art. 39, XIII do Regimento Geral;
- III –** as infrações classificadas como de potencial ofensivo médio implicarão na pena de suspensão de até noventa dias para o servidor estatutário e de até 30 dias para o servidor com vínculo regido pela CLT , podendo, em caso de reiteração, chegar à pena de demissão;
- IV –** as infrações classificadas como de potencial ofensivo leve implicarão na pena de repreensão, que ficará inscrita nos registros do servidor até que sobrevenha a sua comutação no prazo de 5 (cinco) anos, podendo, em caso de reiteração, chegar à pena de suspensão.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, em caso de servidor que não tenha histórico relevante de prática de infrações, nem seja

reincidente na conduta punível, poderá ser aplicada a pena mais branda, observado sempre o potencial ofensivo e as circunstâncias da infração.

Artigo 23. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Universidade, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 1º. Na decisão que decidir por aplicar sanção serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do processado.

§ 2º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

§ 3º. A aplicação da sanção de suspensão poderá, a critério da autoridade competente, implicar também a restrição ao direito de acessar dependências da Universidade ou de se utilizar de seus serviços.

§4º. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º. A prescrição começa a correr do dia em que a falta for cometida ou nas faltas continuadas ou permanentes do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência.

§ 6º. Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo.

§ 7º. O lapso prescricional corresponde:

- a) na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;
- b) na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§ 8º. A prescrição não corre:

- a) enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 250;
- b) enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

§ 9º. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

§ 10º. A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DOS DISCENTES

SEÇÃO I

DOS TIPOS INFRACIONAIS

Artigo 24. Constituem infrações de potencial ofensivo grave praticadas por alunos:

- I –** apropriar-se ou permitir a apropriação por terceiros de bens ou recursos da Universidade ou que estejam sob sua guarda;
- II –** danificar ou permitir dolosamente que terceiros danifiquem bens integrantes do patrimônio da Universidade;
- III –** agredir fisicamente aluno, servidor, docente ou técnico administrativo, colaborador ou terceiros dentro de instalações ou dos *campi* da Universidade ou em função de atividades vinculadas com a Universidade;
- IV –** praticar no ambiente da Universidade conduta tipificada como crime pela legislação brasileira;
- V –** agredir moralmente outro aluno, servidor docente ou não docente, ou outro membro da comunidade da Universidade, mesmo que pela mídia ou por redes sociais;
- VI –** adotar manifestações discriminatórias de qualquer espécie, mesmo que não dirigidas a indivíduo específico;
- VII –** impedir ou tentar impedir que outrem livremente exerça suas funções acadêmicas, usando meios físicos ou psicológicos que exorbitem o livre convencimento;
- VIII –** constranger mediante adoção de violência física ou psicológica outro membro da comunidade universitária a

praticar ou deixar de praticar ato, conduta ou procedimento;

- IX** – assediar sexualmente qualquer pessoa no ambiente da Universidade ou em função das atividades que nela realiza;
- X** – violar direitos de propriedade intelectual, com a utilização de recursos ou notas não autorizadas;
- XI** – praticar plágio valendo-se de trabalho que não produziu ou deixar de fazer referência adequada a ideias, dados ou fontes utilizadas.

Artigo 25. Constituem infrações de potencial ofensivo médio praticadas por alunos:

- I** – praticar conduta não tipificada no artigo anterior, mas que atente contra as finalidades da Universidade;
- II** – agir deliberadamente em desabono à Universidade, concorrendo para enlodar sua reputação, respeitado sempre o direito de expressão e manifestação;
- III** – fraudar, por qualquer meio, as avaliações regulares da Universidade;
- IV** – agir de forma desrespeitosa com professor, servidor ou aluno ou ainda colaboradores terceirizados;
- V** – colaborar, aceitar ou acobertar qualquer das condutas definidas no artigo anterior praticada por servidor, docente ou técnico-administrativo, aluno ou colaborador da Universidade;

- VI –** praticar, dentro ou fora dos próprios da Universidade, qualquer modalidade de trote que enseje violência, física ou moral, constrangimento, desrespeito ou avilte a dignidade de colega ou terceiros.

Artigo 26. Constituem infrações de potencial ofensivo leve praticadas por alunos:

- I –** atuar em desacordo com os princípios estruturantes da Universidade, mediante condutas que não configurem as hipóteses típicas previstas nos artigos anteriores;
- II –** desrespeitar os valores éticos da Universidade;
- III –** descumprir recomendações editadas pela Comissão de Ética da Universidade ²⁸ ou pelos Conselhos Ético-Disciplinares de suas Unidades²⁹;
- IV –** descumprir seus deveres discentes, negligenciando suas obrigações acadêmicas ou descuidando com o caráter público da Universidade.

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS DISCENTES

Artigo 27. Serão aplicadas aos discentes as seguintes sanções:

28 Nota de esclarecimento: As Comissões de Ética da Universidade de São Paulo estão previstas no Código de Ética da Universidade, aprovado pela Resolução nº 4.871, de 22 de outubro de 2001.

Nota de esclarecimento: Os Conselhos Ético-Disciplinares – CEDs serão órgãos permanentes das Unidades, consoante previsão do Manual de Convivência da Universidade.

- I – as infrações classificadas como graves implicarão na expulsão do discente da Universidade ou cassação do diploma, conforme o caso. observado o disposto no art. 39, XII do Regimento Geral;
- II – as infrações classificadas como de potencial ofensivo médio implicarão na pena de suspensão de 5 (cinco) a 60 (sessenta) dias, podendo, em caso de reiteração, chegar à pena de expulsão;
- III – as infrações classificadas como de potencial ofensivo leve implicarão na pena de advertência, que ficará inscrita nos registros do discente até que sobrevenha a sua comutação no prazo de 5 (cinco) anos, podendo, em caso de reiteração, chegar à pena de suspensão.

§ 1º. A critério da autoridade competente, em caso de discente que não tenha histórico relevante de prática de infrações, nem seja reincidente na conduta punível, poderá ser aplicada a pena mais branda, observado sempre o potencial ofensivo e as circunstâncias da infração.

§ 2º. A aplicação da sanção de suspensão poderá, a critério da autoridade competente, implicar também a restrição ao direito de acessar dependências da Universidade ou de se utilizar de seus serviços.

Artigo 28. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Universidade, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES DE PESQUISADORES E OUTROS MEMBROS DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA

Artigo 29. Aplicam-se aos pesquisadores que não sejam caracterizados como docentes e aos demais agentes acadêmicos que possuam vínculo de sujeição especial com a Universidade a tipificação de infrações previstas neste Título e as respectivas sanções, observada em cada circunstância a natureza da conduta e o enquadramento específico do agente.

CAPÍTULO IV

DOS PROFESSORES SENIORES

Artigo 30. Enquanto vigente Termo de Colaboração, eventuais infrações praticadas por Professor Sênior observarão a tipificação própria aos servidores docentes da Universidade.

Artigo 31. Conforme a gravidade das condutas serão aplicáveis aos Professores Seniores as seguintes sanções:

- I –** advertência restrita ou pública;
- II –** resilição unilateral punitiva do Termo de Colaboração, com cessação imediata do vínculo de colaboração;
- III –** cassação de aposentadoria, quando cabível;
- IV –** cassação de títulos honoríficos concedidos pela Universidade.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, em caso de Professor Sênior que não tenha histórico relevante de prática de infrações, nem seja reincidente na conduta punível, poderá ser aplicada a pena mais branda, observado sempre o potencial ofensivo e as circunstâncias da infração.

Artigo 32. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Universidade, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Artigo 33. Quando da assinatura do Termo de Cooperação, o Professor Sênior assinará termo específico aderindo ao regime do presente Estatuto e anuindo com sua submissão às presentes normas de conduta.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO³⁰

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34. O processo que tiver por objeto apurar condutas e aplicar eventual sanção a servidor, docente ou não docente, discente, colaborador ou qualquer outro membro da comunidade da USP deverá ser instaurado e

30 Nota de esclarecimento: Ao invés do uso da curta expressão “Do processo”, a alusão à expressão mais completa (“Do processo de apuração e responsabilização”) visa a tornar mais clara a noção de que o título em questão disciplina todo o *iter* processual, que, embora possa envolver fases distintas (“de apuração preliminar” e “de responsabilização”), também pode ser mais longo e abranger ambas as fases.

desenvolvido com respeito a todos os princípios e garantias do processo administrativo.

Artigo 35. O processo de investigação e responsabilização no âmbito da Universidade será realizado por meio de dois procedimentos distintos³¹:

- I – o processo de investigação preliminar, voltado a investigar fatos e condutas e apurar responsabilidades potencialmente puníveis, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a sua autoria, que será conduzido por servidor individual, preferencialmente, ou por comissão, designados de modo permanente ou *ad hoc*, conforme dispõe este Estatuto;
- II – o processo de responsabilização disciplinar, instaurado sempre que restar comprovada a prática de conduta potencialmente punível e estiverem identificados os agentes envolvidos, que será conduzido pelo Grupo de Apuração de Condutas Desconformes – GRACODE, integrada por docentes e servidores técnico-administrativos instrutores, procuradores e servidores administrativos, e subordinado à Superintendência Jurídica da Reitoria.

Parágrafo único. Quando a autoridade competente entender presentes já os elementos caracterizadores da materialidade da conduta e da autoria

31 Nota de esclarecimento: Cabe a analogia das duas fases propostas neste Estatuto – a do “processo de investigação preliminar” e a do “processo de responsabilização disciplinar” – com a “sindicância” e o “processo administrativo”, tal como comumente conhecidas (vide, por exemplo, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, no qual o parágrafo único do artigo 270 estabelece que “O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria”). A preferência pela denominação aqui proposta, porém, não tem motivação meramente terminológica. Ao tratar-se a fase de investigação preliminar como “processo”, ao invés de “sindicância”, torna-se mais clara a ampla incidência das garantias processuais do investigado.

poderá dispensar a realização de investigação prévia determinando a imediata abertura do Processo de Responsabilização Disciplinar.

Artigo 36. Ao longo do processo, em qualquer de suas fases, deverão ser observados os seguintes prazos:

- I –** para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias;
- II –** para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;
- III –** para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 7 (sete) dias;
- IV –** para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 20 (vinte) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;
- V –** para decisões no curso do processo: 7 (sete) dias;
- VI –** para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 7 (sete) dias;
- VII –** para decisão final: 20 (vinte) dias;
- VIII –** para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias.

§ 1º. O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

§ 3º. Os prazos serão sempre contados em dias úteis.

Artigo 37. No curso do processo, as citações, intimações e notificações observarão as seguintes regras:

- I – será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório, podendo ser efetivada mediante comunicação eletrônica no caso de investigação preliminar;
- II – na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;
- III – quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não encontrado o interessado encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação ou a intimação serão feitas por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado com mantecedência mínima de 10 (dez) dias antes da prática do primeiro ato no processo.

Artigo 38. No curso do processo³², caso sejam necessárias informações presentes em órgão da Administração Direta, a Universidade poderá pedi-las diretamente, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Artigo 39. Ao longo do processo³³ será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do processo.

Parágrafo único. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da Universidade, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum, devendo providenciar a mídia necessária para gravação dos atos documentados em meio digital.

Artigo 40. No curso do processo ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Parágrafo único. Nas hipóteses de investigação ou responsabilização relacionadas com infrações tipificadas como de potencial ofensivo grave ou elevado as autoridades competentes poderão adotar providências cautelares consoante reza o art. 62, parágrafo único, da Lei estadual 10.177/98 com vistas a proteger a incolumidade de pessoas ou bens, interromper a continuidade da conduta ou para assegurar a efetividade do processo ou suspender

32 Nota de esclarecimento: Sugere-se a expressão “No curso do processo”, em lugar da expressão “Durante a investigação” originalmente sugerida, para tornar mais claro que o exercício dessa faculdade pode ser cabimento não apenas na fase de investigação preliminar, mas também, se o caso, na fase de responsabilização disciplinar.

33 Nota de esclarecimento: Novamente, sugere-se outra expressão (“Ao longo do processo”) em lugar da expressão “Durante a investigação” originalmente sugerida, para tornar mais claro que o exercício do direito em tela, de obtenção de vista dos autos pelo interessado, tem cabimento não apenas na fase de investigação, mas também na fase de responsabilização disciplinar.

temporariamente o vínculo estatutário ou laboral, devendo tais medidas observarem o disposto nos artigos 294 e ss do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA COMISSÃO PERMANENTE DE INVESTIGAÇÃO

Artigo 41. Em cada Unidade da Universidade haverá servidor desingnado pelo Dirigente maior da Unidade, em caráter permanente e por mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução, para a realização de apurações preliminares

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a designação de servidor ou comissão de servidores *ad hoc* para conduzir os procedimentos de apuração preliminar no âmbito da Unidade, por ato de seu Dirigente maior, nem, tampouco, a avocação da apuração para nível superior, mediante a designação de servidor ou comissão *ad hoc* pelo Reitor.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Artigo 42. Sempre que a autoridade referida no artigo 45, infra, receber relatório do servidor ou comissão incumbida de processo de apuração preliminar, com recomendação de instauração do processo de responsabilização, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer editar portaria, nos termos do artigo 49, II, infra, enviando, a seguir, os autos ao Grupo de Apuração de Condutas Desconformes, para a designação do servidor que conduzirá o respectivo processo de responsabilização.

§ 1º. O servidor incumbido da instrução de processo disciplinar poderá ser de categoria docente ou não docente, devendo, preferencialmente, contar com formação jurídica.

§ 2º. Sempre que houver um docente processado, o responsável pela condução do processo disciplinar deverá ser de categoria docente, preferencialmente de nível igual ou superior ao acusado, ou Procurador afastado junto ao GRACODE.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR³⁴

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 43. O servidor que tiver notícia de qualquer conduta apta a caracterizar infração disciplinar deverá comunicar à sua Chefia imediata, a quem competirá encaminhar, se o caso, para a autoridade competente para determinar a instauração de processo de investigação preliminar³⁵.

Artigo 44. O processo de investigação preliminar poderá ser instaurado de ofício ou a partir de denúncia, sempre mediante portaria de instauração.

§ 1º. A portaria de instauração de processo de investigação preliminar deverá conter:

- I – a descrição do objeto a ser investigado, consistente no fato e suas circunstâncias e, se possível, os envolvidos e beneficiários;

³⁴ Nota de esclarecimento: Sugere-se a denominação aqui de “Do processo de investigação preliminar”, ao invés de simplesmente “Do processo de investigação”, para manter a coerência com a terminologia empregada no Estatuto. Nesse sentido, o artigo 35 do Estatuto ora proposta faz menção ao “processo de apuração e responsabilização no âmbito da Universidade” e às suas duas “fases” – o “processo de investigação preliminar” e o “processo de responsabilização disciplinar”.

³⁵ Nota de esclarecimento: Havia, mais abaixo, a sugestão de inclusão do seguinte dispositivo: “Artigo 44. A Autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua imediata apuração. Parágrafo único. A apuração será realizada por meio de processo de investigação, com vistas a apurar a identidade do responsável pela irregularidade, o potencial enquadramento da infração e as circunstâncias fáticas”. Porém, tal dispositivo seria redundante com este inserto como artigo 42, razão pela qual não se acolhe a sugestão.

- II – a indicação da comissão responsável pela condução do processo, com discriminação de seus membros e presidente, ou a do servidor especificamente indicado para tal condução; e
- III – o prazo para a conclusão dos trabalhos, contado da data da instauração.

§ 2º. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

§ 3º. Não serão recebidas ou processadas denúncias anônimas.

Artigo 45. São competentes para instaurar ou determinar a instauração de processo de investigação preliminar.

- I – os Diretores das Unidades ou Dirigentes dos Órgãos de Integração e Complementares;
- II – os Pró-Reitores, nas suas respectivas áreas; e
- III – o Reitor e o Vice-Reitor, que poderão delegar o exercício de tal competência para seus subordinados imediatos;
- IV – os diretores de unidades administrativas e de Museus;
- V – os superintendentes;
- VI – o Procurador Geral da Universidade.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 46. A comissão ou servidor incumbido do processo administrativo de apuração preliminar, dando-se início imediato, procederá às seguintes diligências³⁶:

- I – ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o imputado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e
- II – colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o imputado.

Parágrafo único. Os depoimentos serão sempre tomados perante a Comissão, com participação dos defensores constituídos e serão gravados em meio digital, observado no que couber o disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 367 do CPC, podendo a pedido do interessado ser feita cópia da gravação em mídia apropriada.

SEÇÃO IV

DA CONCLUSÃO DO PROCESSO

Artigo 47. O processo de apuração preliminar deverá ser ultimado dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar³⁷.

Artigo 48. Do processo de apuração preliminar³⁸ poderá resultar:

- I – o arquivamento da denúncia ou comunicação; ou
- II – a instauração do processo de responsabilização³⁹.

³⁷ Nota de esclarecimento: O dispositivo é inspirado na Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, cujo artigo 276 dispõe: “Artigo 276. A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar”.

³⁸ Nota de esclarecimento: Novamente, sugere-se o uso da expressão “processo de investigação preliminar”, ao invés de simplesmente “processo de investigação”, para manter a coerência com a terminologia empregada no Estatuto.

³⁹ Nota de esclarecimento: O preceito é inspirado no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, cujo artigo 145 dispõe: “Artigo 145. Da sindicância poderá resultar: I – arquivamento do processo; II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III – instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior”.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 49. Apontada a ocorrência de infração administrativa no relatório final elaborado pelo servidor ou comissão incumbida da apuração preliminar, será instaurado o processo de responsabilização dos agentes envolvidos.

Parágrafo único. A portaria de instauração do processo de responsabilização, editada pela autoridade competente, conterá:

- I –** a indicação dos fatos em que se baseia, das normas pertinentes à infração e das potenciais sanções aplicáveis, bem como dos agentes cuja autoria tiver sido indicada pelo relatório;
- II –** a designação da comissão responsável pela condução do processo, na forma de Comissão Processante, nos termos do artigo 42, supra, com discriminação de seus membros e presidente; e
- III –** a fixação de prazo para a conclusão dos trabalhos, contados da data da intimação do acusado.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DEFESA DO ACUSADO

Artigo 50. O acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir.

Artigo 51. Caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado.

Parágrafo único. Os depoimentos serão sempre tomados perante a Comissão, com participação dos defensores constituídos e serão gravados em meio digital, observado no que couber o disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 367 do CPC.

Artigo 52. No curso da instrução processual, o acusado será intimado para:

- I – manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;
- II – acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;
- III – formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias.

SEÇÃO III

DA CONCLUSÃO DO PROCESSO

Artigo 53. Concluída a instrução probatória, o acusado será intimado para apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais.

Artigo 54. Recebidas as alegações finais do acusado, ou transcorrido o prazo para a sua apresentação, o Grupo de Apuração de Condutas Desconformes, por intermédio da Superintendência Jurídica da Reitoria, apresentará à autoridade competente o seu relatório conclusivo, no qual recomendará, fundamentadamente:

- I – a responsabilização do acusado, com delimitação das condutas subjetivamente imputados, a recomendação de enquadramento e a dosimetria de pena sugerida; ou
- II – a sua absolvição.

Artigo 55. Recebidos os autos do processo com o relatório conclusivo do GRACODE, a autoridade competente determinará, antes de sua decisão, a oitiva do representante de consultoria jurídica.

Parágrafo único: Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos.

Artigo 56. A decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único: Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Artigo 57. O interessado, em defesa de interesse ou direito⁴⁰, poderá recorrer da decisão:

- I – no caso de servidor docente ou de discente à CLR;
- II – no caso de servidor técnico administrativo ao Reitor ;

Parágrafo único. São irrecorríveis, porém, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões⁴¹.

Artigo 58. A petição de recurso observará os seguintes requisitos⁴²:

- I – será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;
- II – trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;
- III – conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.

40 Nota de esclarecimento: Inspirado, em parte, na Lei Paulista de Processo Administrativo, que dispõe: “Artigo 37. Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito”.

41 Nota de esclarecimento: Inspirado na Lei Paulista de Processo Administrativo, que dispõe: “Artigo 41. São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões”.

42 Nota de esclarecimento: Inspirado na Lei Paulista de Processo Administrativo, que dispõe: “Artigo 43. A petição de recurso observará os seguintes requisitos: I – será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer; II – trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente; III – conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade”.

Artigo 58. O prazo para apresentação de recurso será de 10 (dez) dias úteis contados da publicação ou notificação do ato ⁴³⁻⁴⁴.

Artigo 59. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando, além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido puder resultar a ineficácia da decisão final.

Parágrafo único. O recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição anexa ao recurso, a concessão do efeito suspensivo, o qual poderá ser antecipado pela Autoridade competente para presidir o órgão colegiado ad quo⁴⁵.

Artigo 60. A tramitação dos recursos observará as seguintes regras⁴⁶:

43 Nota de esclarecimento: O Regimento Geral da USP dispõe: “Artigo 254. O recurso contra decisões dos órgãos executivos e colegiados será interposto pelo interessado, no prazo máximo de dez dias, contados da data de ciência da decisão a recorrer. § 1º. O recurso formulado por escrito, ao órgão de cuja decisão se recorre, deve ser fundamentado com as razões que possam justificar nova deliberação. § 2º. O órgão recorrido poderá, no prazo de dez dias, reformular sua decisão, justificadamente, ou mantê-la, encaminhando o recurso ao órgão hierarquicamente superior. § 3º. O prazo referido no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos colegiados, que deverão apreciar o recurso na primeira reunião após sua apresentação. § 4º. Caso haja pedido de vistas na reunião do colegiado, o recurso deverá ser apreciado, obrigatoriamente, na reunião subsequente. § 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, situações excepcionais serão decididas pelo presidente do colegiado. § 6º. O recurso poderá ter efeito suspensivo, a juízo do colegiado recorrido”.

Nota de esclarecimento: A Lei Paulista de Processo Administrativo, a seu turno, dispõe: “Artigo 44. Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato”.

45 Nota de esclarecimento: Inspirado na Lei Paulista de Processo Administrativo, que dispõe: “Artigo 46. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando: I – houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e II – além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, puder resultar a ineficácia da decisão final. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição anexa ao recurso, a concessão do efeito suspensivo”.

Nota de esclarecimento: Inspirado na Lei Paulista de Processo Administrativo, que dispõe: “Artigo 47. A tramitação dos recursos observará as seguintes regras: I – a petição será juntada aos autos em 2 (dois) dias, contados da data de seu protocolo; II – quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em

- I –** a petição será juntada aos autos em 2 (dois) dias, contados da data de seu protocolo;
- II –** quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em separado, trasladando-se cópias dos elementos necessários;
- III –** requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido nos 5 (cinco) dias subsequentes;
- IV –** havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contrarrazões;
- V –** com ou sem contrarrazões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias;
- VI –** a autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos 7 (sete) dias subsequentes;

separado, trasladando-se cópias dos elementos necessários; III – requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido nos 5 (cinco) dias subsequentes; IV – havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contrarrazões; V – com ou sem contra-razões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo na hipótese do Artigo 38; VI – a autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos 7 (sete) dias subsequentes; VII – mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão, em 30 (trinta) dias. § 1º. As decisões previstas nos incisos III, VI e VII serão encaminhadas, em 2 (dois) dias, à publicação no Diário Oficial do Estado. § 2º. Da decisão prevista no inciso III, não caberá recurso na esfera administrativa”.

VII – mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão, em 30 (trinta) dias.

§ 1º. As decisões previstas nos incisos III, VI e VII serão encaminhadas, em 2 (dois) dias, à publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Da decisão prevista no inciso III não caberá recurso na esfera administrativa.

Artigo 61. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Universidade, salvo por anulação ou revisão.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Artigo 62. O Grupo de Apuração de Condutas Desconformes poderá firmar termo de ajustamento de conduta (TAC), em que o envolvido assume a responsabilidade, compromete-se a manter conduta conforme a esse Estatuto e assume obrigações, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 4.657/42.

§ 1º. O compromisso será possível apenas em casos de infrações de potencial ofensivo leve ou médio.

§ 2º. No caso de suspensão, o período poderá ser diminuído ou convertido na sanção de advertência, a depender do caso.

Artigo 63. Não poderá ser firmado TAC com o servidor, docente ou não, que, nos últimos dois anos, tenha firmado TAC ou possua registro válido de penalidade disciplinar.

Artigo 64. Discentes também poderão firmar TAC, por uma única vez.

Artigo 65. A proposta para celebração de TAC poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à Comissão Processante até 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º. O pedido de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.

Artigo 66. Além do disposto no parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto-Lei nº 4.657/42 o TAC deverá conter:

- I – a qualificação do envolvido;
- II – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III – a descrição das obrigações assumidas;
- IV – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Artigo 67. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

§ 1º. Declarado o cumprimento das condições do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º. No caso de descumprimento do TAC, serão adotadas imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

TÍTULO VI

DO ESTATUTO ÉTICO DA UNIVERSIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68. O Estatuto Ético da Universidade normatiza os preceitos éticos a serem observados pelos membros da comunidade universitária⁴⁷, sendo composto pelo Código de Ética e os princípios norteadores das atividades da Universidade complementares a ambos, extraídos do acervo de decisões tomadas pelas instâncias competentes no âmbito da sua aplicação.

Artigo 69. O Código de Ética da Universidade é a norma estruturante para as questões ético-disciplinares no seio da Universidade, constituindo-se como único instrumento a estabelecer os princípios e as diretrizes do regime ético-disciplinar aplicável aos membros da comunidade universitária⁴⁸.

Artigo 70. O Manual de Convivência da Universidade, entre outras finalidades nele estabelecidas, visa a⁴⁹:

⁴⁷ Nota de esclarecimento: O objetivo desse disposto é dar concreção ao que foi anunciado no artigo 1º desta proposta de Estatuto de Conformidade de Condutas da Universidade, especificamente quanto à circunstância de o mesmo “normatizar ... os preceitos éticos, a serem observados pelos membros da comunidade universitária”. Como, todavia, já existe um Código de Ética da Universidade e pretende-se a edição de um Manual de Convivência, a ideia é fazer aqui apenas uma remissão a estes outros diplomas definidores de princípios, infrações, processos e órgãos do regime ético-disciplinar, apresentando-se assim um panorama didático desse regime, sem redundâncias.

⁴⁸ Nota de esclarecimento: Inspirado no inciso II do artigo 1º do Manual de Convivência da Universidade.

⁴⁹ Nota de esclarecimento: Inspirado no artigo 2º do Manual de Convivência da Universidade.

- I – fortalecer o Código de Ética, esclarecendo, complementando e regulamentando as normas nele contidas;
- II – criar órgãos e instrumentos que permitam aos gestores universitários a resolução célere e consensual dos conflitos, bem como a reparação ágil e eficiente das infrações ético-disciplinares, ajudando-os a superar as crises institucionais e os problemas cotidianos; e
- III – propiciar uma prática de entendimento e de formação de cidadania, num ambiente de cuidado mútuo, privilegiando o mecanismo do diálogo e a resolução pacífica e consensual de conflitos, bem como outras práticas alternativas ao modelo adversarial de aplicação da Justiça.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Artigo 71. Incumbe a toda a comunidade universitária cumprir e fazer cumprir o Estatuto Ético da Universidade, cabendo especialmente:

- I – à Comissão de Ética da Universidade, criada nos termos do artigo 39 do Código de Ética, exercer as atribuições nele definidas de órgão de consulta, apuração, encaminhamento de conclusões e acervo de decisões acerca de questões ético-disciplinares⁵⁰;

50 Nota de esclarecimento: O Código de Ética da Universidade de São Paulo, aprovado pela Resolução nº 4.871, de 22 de outubro de 2001, dispõe em seu artigo 39: “Artigo 39. A Universidade criará uma Comissão de Ética com as atribuições de: I – conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra membros da Universidade, por infringências às normas deste Código e postulados éticos da instituição; II – apurar a

II – aos Comitês de Resolução Consensual de Conflitos e Infrações – CRCCIs, criados no âmbito das Unidades como órgãos permanentes, nos termos dos artigos 3º e seguintes do Manual de Convivência, buscar, entre outras finalidades nele previstas, a solução de impasses e conflitos, por meio do diálogo, na convivência entre os participantes da vida universitária; e

III – aos Conselhos Ético-Disciplinares – CEDs, criados no âmbito das Unidades como órgãos permanentes, nos termos dos artigos 28 e seguintes do Manual de Convivência, atuar nos casos de possível infração ético-disciplinar, buscando, por meio do diálogo, sua reparação consensual, complementando a atuação inicial dos respectivos CRCCIs, bem como apurar e julgar infrações ético-disciplinares quando o processo não se encerrar com a atuação dos respectivos CRCCIs.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, os órgãos especiais de proteção do regime ético-disciplinar da Universidade respeitarão os princípios, as diretrizes, as regras e os procedimentos previstos no Código de Ética e no Manual de Convivência, cabendo-lhes, nas suas áreas de competência, a condução dos processos de solução consensual de conflitos e de apuração e responsabilização de agentes por infrações ético-disciplinares.

§ 2º. Os órgãos especiais de proteção do regime ético-disciplinar da Universidade deverão editar súmulas e responder a consultas formuladas pelos membros e órgãos da Universidade, fixando orientações gerais acerca dos comportamentos éticos esperados no âmbito acadêmico.

ocorrência das infrações; III – encaminhar suas conclusões às autoridades competentes para as providências cabíveis; IV – criar um acervo de decisões do qual se extraiam princípios norteadores das atividades da Universidade, complementares a este Código”.

Artigo 72. Os prazos previstos nesta resolução serão considerados todos em dias úteis e serão contados não considerando o dia da intimação e computando o dia do vencimento.

Artigo 73. Este estatuto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as suas normas para os atos a serem praticados nos processos em curso e para as infrações que venham a ser praticadas ou, mesmo iniciadas antes, sigam sendo praticadas após sua vigência.

Parágrafo único. As normas do presente Estatuto somente poderão retroagir se forem mais benéficas para o investigado ou processado.